



HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS"
MOGI GUAÇU-SP



Avenida Padre Jaime, 1500 – Jardim Planalto Verde – Mogi Guaçu-SP
CEP 13844 – 070– Telefone (19) 3891-9444.
CNPJ 59.015.438/0001-96

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 571/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021 interposta pela empresa **SM DA SILVA- SOLUÇÕES**

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se ao **Aquisição de camas tipo (Fawler) motorizada com grades em ABS sem colchão, para internação de pacientes com diagnostico de Covid-19**

DOS FATOS

A empresa **SM DA SILVA- SOLUÇÕES**. Interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

Em relação as exigências do item 12 do edital subitens 12.2.1 e 12.2.4. O edital está restringindo a participação de diversas empresas capacitadas que revendem o produto, pois a fixação dessa documentação especial de autorização de funcionamento especial (para revenda de um produto simples, estamos falando de móveis hospitalares e não de medicamentos, não sendo necessário tal documentação, a ao exigir no itm 12.2.4(baixas práticas de fabricação, esse documento é amplamente substituído pelo Registro da Anvisa.

Como se trata de documentos técnicos, o pedido de impugnação foi encaminhado para a área técnica sobre responsabilidade do membro da Comissão de Padronização de Materiais deste hospital, o qual após análise foi relatado conforme segue transcrito na íntegra.

"Em resposta a empresa impugnante temos a declarar:

Empresa questiona a solicitação das documentações de Autorização de Fornecimento, Certificado de Boas Práticas, CBPF e outras documentações que a mesma alega não ser disponível para outras Empresas que trabalham com Móveis Hospitalares, a mesma relata que essas documentações são Facilmente substituídas pelo Registro da Anvisa.

Informo que as documentações exigidas nos Pregões são padronizadas e foram mantidas nesse Pregão sem considerar que o Item Licitado não exigia tais documentos. Por esse motivo iremos Desconsiderar a apresentação dessas documentações e solicitar o Registro da Anvisa, que é necessário para esse tipo de Material Hospitalar. Garantindo assim a participação de outras Empresas no Processo atual.

DA CONCLUSÃO

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalicas.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer Técnico conclui-se pelo **Deferimento** da impugnação apresentada pela empresa SM da Silva Soluções.

Mogi Guaçu, 22 de junho de 2021.


Maria Regina Bando da Silva – Pregoeira